



## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pela Coligação PPM.CDS-PP “Mais Corvo”**

**PA 9/ALRAA/20/2020**

junho 2024



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário .....	3
1. Introdução .....	3
2. Método e Responsabilidade.....	3
2.1. Método.....	3
2.2. Responsabilidade do Mandatário Financeiro .....	6
3. Informação Financeira.....	6
4. Resultados/Observações.....	7
4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha .....	7
4.2. Incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha – contribuições de partidos políticos .....	8
4.3. Ausência de entrega de suporte documental de algumas despesas .....	9
4.4. Ausência de comunicação de todas as ações e meios de campanha .....	10
5. Conclusões.....	11
6. Direito ao Contraditório .....	12
Lista de Anexos.....	13



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA 2020	Eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 25 de outubro de 2020
Coligação	Coligação PPM.CDS-PP “Mais Corvo”
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Lei n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020
PA	Procedimento de Apreciação de Contas de Campanha Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 25 de outubro de 2020 do partido MPT
PPM	Partido Popular Monárquico
SMN	Salário Mínimo Nacional



## Sumário

O Relatório que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos envia à apreciação da **Coligação PPM.CDS-PP**, relativo às contas de campanha eleitoral para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, para além de apresentar uma descrição da metodologia seguida, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

### 1. Introdução

O presente Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante designada por ECFP) contém as conclusões dos trabalhos de auditoria efetuados às contas da campanha para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pela **Coligação PPM.CDS-PP “Mais Corvo”**, daqui em diante designada por **Coligação**, ou apenas por **Candidatura**.

### 2. Método e Responsabilidade

#### 2.1. Método

A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha e preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal - Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentação específica que regula as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados, e quando aplicáveis, foram os seguintes:



- (i) Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar a identificação das ações de campanha eleitoral, a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas da campanha, o integral registo das receitas de campanha e o integral registo das despesas, no período adequado;
- (ii) Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas da campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- (iii) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- (iv) Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do saldo da campanha);
- (v) Verificação da identificação do mandatário financeiro, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- (vi) Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- (vii) Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no artigo 18.º, n.º 6, da Lei n.º 19/2003);
- (viii) Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante donativos e angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a Lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003);



- (ix) Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- (x) Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- (xi) Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- (xii) Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- (xiii) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 2/2020 ou com o mercado, devidamente demonstrada;
- (xiv) Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por Lei (artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003);
- (xv) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos junto dos respetivos terceiros, e;
- (xvi) Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.



Verificação de que o pagamento das despesas de campanha foi efetuado por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, à exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante o período eleitoral não tenham excedido o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha (artigo 19.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003).

## 2.2. Responsabilidade do Mandatário Financeiro

É da responsabilidade do mandatário financeiro a preparação e apresentação das contas de campanha para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, as quais devem apresentar de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da campanha para a mencionada eleição e o resultado das suas ações, nos termos do articulado da Lei n.º 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.

## 3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, a **Candidatura** apurou uma receita global de 11.110,00 EUR (Anexo I) e uma despesa total de 19.656,41 EUR (Anexo II). Face ao valor das receitas e das despesas apresentadas apurou-se um saldo negativo no montante de 8.546,41 EUR.

O financiamento das despesas de campanha foi assegurado através de contribuições do Partido Popular Monárquico no montante de 11.110,00 EUR (Anexo I).



## 4. Resultados/Observações

### 4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha

Decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas, as quais devem ser discriminadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, alíneas b) e c), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 19/2003.

No caso, a Candidatura no seu processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentou os seguintes documentos que se encontram incompletos:

#### A. Anexo às demonstrações financeiras

O Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados faz parte do conjunto de demonstrações financeiras a apresentar no processo de prestação de contas. Este documento deve respeitar o detalhe previsto na Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo, publicada no Aviso 8259/2015 de 29/07), nomeadamente nas alíneas b) e c) do parágrafo 4.18, designadamente apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras, bem como proporcionar informação adicional relevante para uma melhor compreensão quer do Balanço quer da Demonstração dos Resultados, e que permita divulgar toda a informação que não seja apresentada no balanço e na demonstração dos resultados e informação adicional que não se encontre refletida nestas demonstrações financeiras, mas que seja relevante para uma melhor compreensão das mesmas.

*In casu*, a Candidatura apresentou o Anexo às contas de Campanha sem informação quanto à assunção do resultado da campanha pelo Partido Popular monárquico (cfr. fls. 50 do PA).





B. Anexos XI Conta – Mapa Receitas de Campanha e XII Conta – Mapas Despesas de Campanha

- i. A Candidatura apresentou o “Anexo XI – Conta – Receitas de Campanha” sem que nele conste a assinatura do Mandatário Financeiro e a data (cfr. fls. 71 do PA), e;
- ii. A Candidatura apresentou os Mapas de despesas gerais e analíticos (“Anexo XII – Conta – Despesas de Campanha” e mapas M6, M7, M8, M9, M10, M11 e M12) sem que neles conste também a assinatura do Mandatário Financeiro e a data (cfr. fls. 69 e 73 a 79 do PA).

As situações *supra* descritas configuram o incumprimento do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

#### **4.2. Incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha – contribuições de partidos políticos**

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado artigo resulta a obrigatoriedade de que todas as contribuições dos partidos às campanhas, dotações provisórias e contribuições previstas na alínea b) do número anterior, sejam certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

Por sua vez, decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No que tange às receitas da campanha, verificou-se que o PPM efetuou as seguintes contribuições para a conta bancária de campanha, com o IBAN |



, aberta junto do banco “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, perfazendo o valor total de 11.110,00 EUR (cfr. fls. 48 do PA e extratos bancários de fls. 16 e 17, do Anexo I do PA):

- A. Em 10 de fevereiro de 2021, transferência bancária no valor de 4.800,00 EUR;
- B. Em 12 de abril de 2021, transferência bancária no valor de 2.170,00 EUR;
- C. Em 7 de maio de 2021, transferência bancária no valor de 2.500,00 EUR, e;
- D. Em 8 de junho de 2021, transferência bancária no valor de 1.640,00 EUR.

Da análise efetuada às contribuições *supra* identificadas verificou-se que não foi disponibilizado documento, emitido pelos órgãos competentes do respetivo Partido, que comprove e legitime a disponibilização dos referidos montantes.

A ausência de entrega da referida documentação configura um incumprimento do regime legal previsto no artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

#### **4.3. Ausência de entrega de suporte documental de algumas despesas**

Decorre do já referido dever genérico de organização contabilística que a contabilidade deve refletir, designadamente, todas as suas receitas e despesas e que a estas subjaza um suporte documental que permita a sua comprovação.

Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, as despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa. Assim, as despesas de campanha devem estar devidamente documentadas.

Do parágrafo 33 da Estrutura Conceptual do SNC, resulta que toda a informação deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que ela ou pretenda representar ou que possa razoavelmente esperar-se que ela represente.

Em consonância com o exposto, extrai-se que somente com a entrega do suporte documental se pode ter como comprovadas e discriminadas as despesas efetivamente realizadas.



No caso, foram registadas no “Mapa M9 – Comícios, espetáculos e caravanas” e na contabilidade, na subconta “ – Fornecedores-Conta-corrente-Gerais-CARLOS REIS UNIPessoal LDA”, as seguintes despesas sem suporte documental (cfr. fls. 49 e 87 do PA):

- A. Despesa do fornecedor Carlos Reis, Unipessoal, Lda., com o descritivo “Refeições”, no montante de 300,00 EUR, com data de 23/10/2020 e liquidada através de transferência bancária em 10 de fevereiro de 2021 (cfr. fls. 16 do Anexo I);
- B. Despesa do fornecedor Carlos Reis, Unipessoal, Lda., com o descritivo “Refeições”, no montante de 349,90 EUR, com data de 23/10/2020 e liquidada através de transferência bancária em 10 de fevereiro de 2021 (cfr. fls. 16 do Anexo I).

Pelo exposto, a ausência de entrega do suporte documental das referidas despesas representa um incumprimento dos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 19/2003, ex vi 15.º, n.º 1, e do artigo 19.º, n.º 2, do mesmo dispositivo legal.

#### **4.4. Ausência de comunicação de todas as ações e meios de campanha**

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo (cfr. Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro, que fixa o valor em 635,00 EUR, para o ano de 2020).

A Candidatura não procedeu à comunicação de nenhuma ação de campanha realizada e meio nela utilizado. Todavia, registou nas contas uma despesa do fornecedor “Accional – Publicidade e Comunicação Visual, Lda.”, suportada pela fatura “FA 20SMS/622”, com data de 21/10/2020, no valor de 4.145,66 EUR (cfr. fls. 16, do Anexo I, fls. 90 e 117 do PA juntar fatura), na qual constam, e no que ora releva, os seguintes meios de campanha com valor superior a uma salário mínimo nacional:

- (i) 1.000 unidades de T-shirts Keya branca (STOCK), no valor total de 1.768,00 EUR;



(ii) 200 unidades de Guarda-Chuvas com impressão a 1 cor, no valor total de 831.30 EUR.

Note-se que a aquisição de meios de campanha de valores superiores ao valor do SMN que tenham sido utilizados em ação/ações de campanha realizadas implica que estes devem ser comunicados para efeitos do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da LO n.º 2/2005.

Assim, a ausência de comunicação de ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo consubstancia o incumprimento do artigo 16.º, n.º 1, da LO n.º 2/2005. Esclarece-se, desde já, que, de acordo com a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional (cfr. Acórdãos n.ºs 870/2023, 872/2023, 873/2023 e 875/2023, 876/2023), e sem prejuízo dos meios que, pela sua natureza, se configuram necessariamente como meios de uma ação de campanha, como é o caso dos autos, determinante para efeitos de verificação do cumprimento do dever de comunicação previsto no referido artigo 16.º, n.º 1, é a demonstração de qual a ação de campanha realizada em que os referidos meios foram utilizados.

## 5. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas de campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pela **Candidatura**, são de salientar as seguintes irregularidades:

- i. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (ver ponto 4.1.);
- ii. Incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha – contribuições de partidos políticos (ver ponto 4.2.);
- iii. Ausência de entrega de suporte documental de algumas despesas (ver ponto 4.3.), e;
- iv. Ausência de comunicação de todas as ações e meios de campanha (ver ponto 4.4.).



A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas de campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pela **Coligação**.

#### 6. Direito ao Contraditório

Após a notificação do presente Relatório, dispõe a **Coligação** do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (artigo 41.º, n.º 2, da LO n.º 2/2005).

Lisboa, 6 de junho de 2024

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



**Lista de Anexos**

**ANEXO I**

Conta resumo – Receitas de Campanha

**ANEXO II**

Conta resumo – Despesas de Campanha



Anexo I – Conta resumo – Receitas de Campanha

Coligação PPM.CDS-PP - Mais Corvo

Anexo XI

Conta - Receitas de Campanha

Euros

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção estatal	Mapa M1	0,00	28 000,00	28 000,00
Contribuição de Partido(s) Politico (s)	Mapa M2	11 110,00	0,00	-11 110,00
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M3	0,00	0,00	0,00
<b>Subtotal</b>		<b>11 110,00</b>	<b>28 000,00</b>	<b>16 890,00</b>
Donativos em especie	Mapa M4	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M5	0,00		
<b>Subtotal</b>		<b>0,00</b>		
<b>Total das Receitas</b>		<b>11 110,00</b>		

Assinatura:

Data:



ANEXO II – Conta resumo – Despesas de Campanha

Coligação PPM.CDS-PP - Mais Corvo

Anexo XII

Conta - Despesas de Campanha

Despesas	Detalhe	Euros		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M6	5 900,00	5 000,00	900,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M7	8 703,92	6 000,00	2 703,92
Estruturas, cartazes e Telas	Mapa M8	0,00	2 000,00	-2 000,00
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M9	649,90	4 000,00	-3 350,10
Brindes e outras ofertas	Mapa M10	4 145,66	8 000,00	-3 854,34
Custos administrativos e operacionais	Mapa M11	256,93	3 000,00	-2 743,07
Outros	Mapa M12	0,00	0,00	0,00
<b>Subtotal</b>		<b>19 656,41</b>	<b>28 000,00</b>	<b>-8 343,59</b>
Donativos em especie	Mapa M13	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M14	0,00		
<b>Subtotal</b>		<b>0,00</b>		
<b>Total das Despesas</b>		<b>19 656,41</b>		

Assinatura:

Data:



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha ALRAA 2020,  
apresentadas pela Candidatura do PPM.CDS-PP**

**PA 9/ALRAA/20/2020**

